

Inquérito policial instaurado para a apuração de possível crime de furto de sinal de televisão a cabo. Arquivamento promovido com fundamento na atipicidade da conduta. Discordância judicial com remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal. Caracterização do crime de furto, nos termos do art. 155, § 3º do Código Penal, uma vez que os sinais de televisão a cabo são considerados energia.

ASSESSORIA CRIMINAL

Procedimento Administrativo MP - nº 19.391/03

Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal Regional de Jacarepaguá (Inquérito nº 040/02 da 5ª DEAC - 32ª Delegacia Policial)

Assunto: Arquivamento recusado

Arquivamento recusado. Art. 28 do Código de Processo Penal. Inquérito policial instaurado com vistas a apurar possível crime de furto de sinal de televisão a cabo. Requerimento do órgão de execução fundado na atipicidade da conduta. Discordância judicial imotivada com remessa dos autos à Chefia do Parquet. Sinais de televisão a cabo - possibilidade ou não de serem considerados como objeto material do delito de furto. Natureza de verdadeira energia. Tutela legal nos termos do art. 155, § 3º, do Código Penal. Caracterização do crime de furto. Parecer, pois, no sentido da não-insistência no arquivamento.

PARECER

Ex.^{mo} Sr. Procurador-Geral de Justiça

A Ex.^{ma} Dr.^a Thelma Araújo Esteves Fraga, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal Regional de Jacarepaguá, nesta cidade, com fundamento em aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal, encaminha a esta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins, os autos do processo acima referenciado.

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito de furto de sinal de TV a cabo perpetrado por Paulo Roberto de Souza Teixeira, ocorrido na Rua Virginia Vidal n.º 190, Tanque, em Jacarepaguá, nesta cidade.

Constam dos autos o registro de ocorrência lavrado na 32ª Delegacia de Polícia (fls. 03/04), notícia-crime (fls. 05/09), auto de apresentação e apreensão (fl. 28), termo de declarações de Paulo Cesar Alves (fls. 29/30), auto de qualificação de Paulo Roberto de Souza Teixeira (fls. 35/36), laudo de exame de local com fotografias (fls. 40/56) e laudo de exame de material (fl. 57).

Às fls. 61/62 e 77, consta manifestação da 19ª Promotoria de Justiça Penal da Primeira Central de Inquiridos promovendo o arquivamento do inquérito policial com fundamento na atipicidade da conduta.

À fl. 78, encontra-se decisão judicial, sem fundamentação, encaminhando o feito à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins dispostos no art. 28 do Código de Processo Penal.

Este é o relatório.

Salvo melhor juízo, a hipótese é de *não insistir no arquivamento proposto*, na forma do que dispõe o art. 28 do Código de Processo Penal.

Para a configuração do delito de furto necessária se faz a presença da ação típica da subtração, do elemento subjetivo do tipo consistente na intenção de ter a coisa para si ou para outrem e do elemento normativo do tipo, qual seja, coisa alheia.

NÉLSON HUNGRIA, in *Comentários ao Código Penal*, vol. VII, 3ª ed., 1967, p. 16, define a ação típica do delito de furto esclarecendo que:

“Subtração não é a simples tirada da coisa do lugar em que se acha: exige, como *momento posterior*, a sujeição dela ao exclusivo poder de disposição do agente.”

O especial fim de agir do crime de furto é explicado por MÁRIO HOEPPNER DUTRA, in *O Furto e o Roubo*, 1955, Max Limonad, p. 84:

“Na locução *para si ou para outrem* é que se expressa o dolo específico do art. 155. Define a intenção do agente ao apossar-se da coisa alheia, para torná-la própria.”

Por fim, é ainda essencial, para a configuração do crime de furto, que o agente tenha ciência de que a coisa não é sua, estando, aí, caracterizada a presença do elemento normativo do tipo.

Ainda no que diz respeito ao delito de furto, a coisa móvel é o seu objeto material. Segundo WEBER MARTINS BATISTA,

“...pode-se dizer que é *coisa móvel* todo objeto material que, tendo algum valor para o dono ou possuidor,

ainda que de afeição ou meramente de uso, possa, de qualquer maneira, ser separado das outras coisas, apreendido, subtraído e levado para outro lugar.”¹

No caso em tela, forçoso analisar se os sinais da televisão a cabo podem, ou não, serem considerados objeto material do delito de furto.

Inicialmente, cabe definir a natureza de tais sinais. A Lei n.º 8.977, de 06 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o serviço de TV a cabo, no seu art. 2º, estabelece que:

“O serviço de TV a cabo é o *serviço de telecomunicações* que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio, a assinantes, *mediante transporte por meios físicos.*” (grifo nosso)

Já a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, define no § 1º do art. 60 que:

“§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.”

Sendo assim, constata-se que a natureza dos sinais da televisão a cabo é de verdadeira energia e, como tal, pode ser considerada objeto material do crime de furto, nos termos do § 3º do art. 155 do Código Penal. Nesse sentido versa o acórdão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

Furto de sinal de TV a cabo. Energia de natureza elétrica. Tentativa. Concurso de pessoas. Viola a norma contida no § 3º do art. 155, do Código Penal, quem de qualquer modo desvia, em seu proveito ou de terceiro, maliciosamente, deixando de pagar pelo seu consumo, energia eletromagnética, transmitida até os receptores dos assinantes, por ser energia de natureza elétrica, modulando, com os sinais de programação. Se feita a ligação clandestina dos cabos condutores para a subtração da aludida espécie de energia elétrica, houver dúvida sobre a efetiva

¹ BATISTA, Weber Martins. *O Furto e o Roubo no Direito e no Processo Penal: doutrina e jurisprudência*, Rio de Janeiro: Forense, 1997, 2ª ed., p. 11.

consumação, deve-se optar, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo* pelo reconhecimento da tentativa, reduzindo-se a pena por tal reconhecimento, do seu mínimo. Provimento parcial. (Des. Giuseppe Vitagliano, proc. n.º 2002.050.02320, j. em 08/10/2002)

Dispõe o referido dispositivo legal que a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico é equiparada a coisa móvel. Verifica-se que foi intenção do legislador extirpar qualquer tipo de dúvida a respeito da tutela ou não de tal bem. Assevera MÁRIO HOEPPNER DUTRA que:

“...tôda e qualquer energia física, capaz de ser aproveitada ou utilizada pelo homem como bem economicamente apreciável, é coisa penalmente protegida, porque, frente ao rendimento econômico por ela produzido, não se pode encará-la como abstração espiritual ou filosófica, quando se trate de um fluido mas, como a materialidade de uma força natural, com o aprêço que lhe emprestam os cientistas.”²

Destarte, considerando que é inegável que os sinais de televisão a cabo têm valor econômico, a análise da conduta do agente evidencia que o crime praticado configura furto, pois houve verdadeira *subtração de coisa alheia móvel*.

Em face de todo o exposto, o parecer é no sentido da *não-insistência no arquivamento*, designando-se Promotor de Justiça desimpedido para prosseguir oficiando no procedimento investigatório.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2003.

SILVIA CIVES SEABRA
Promotor de Justiça
Assistente

De acordo:

FERNANDO CHAVES DA COSTA
Procurador de Justiça
Assessor Criminal

² HOEPPNER DUTRA, *op. cit.*, pp. 127-128.

Aprovo. Designo o Promotor de Justiça com atribuição junto à 20ª Promotoria de Justiça Criminal da Primeira Central de Inquéritos para prosseguir oficiando no procedimento investigatório. Remeta-se cópia do presente parecer ao membro do *Parquet* oficiante do arquivamento. Devolvam-se os autos ao douto Juízo de origem com as homenagens de estilo. Publique-se e arquite-se o remanescente.

ANTONIO VICENTE DA COSTA JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça